

## Formação profissional relevante

Frequência de diversos cursos de formação, sendo os de maior relevância para a atividade profissional os seguintes:

Ação de formação “As Novas Obrigações e Responsabilidades a Administração Pública pelo Novo Código do Procedimento Administrativo” — novembro de 2015;

II Curso “A Revisão do Código do Procedimento Administrativo” — abril de 2015;

Ação de formação “Regime Jurídico da Urbanização e Edificação — Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014” — março de 2015;

Ação de formação “Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Licenciamento Zero” — abril de 2014;

Ação de formação “Licenciamento Zero” — fevereiro de 2014;

Ação de formação “Novo Regime Jurídico das Autarquias Locais e Estatuto das Entidades Intermunicipais” — junho de 2013;

Ação de formação “Técnicas de Chefia e Liderança” — dezembro de 2012;

Curso “Como Elaborar Regulamentos e Estatutos na Administração Pública” — maio de 2011;

Ação de formação “2-SIADAP Avaliadores” — outubro de 2010 a junho de 2011;

Curso “FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública” — junho de 2010 a janeiro de 2011;

Seminário “O Financiamento das Autarquias Locais” — abril de 2009;

Seminário “Novo Regime das Taxas nas Autarquias Locais” — março de 2009;

Seminário “Responsabilidade dos Eleitos Locais na Gestão Autárquica” — novembro de 2008;

Seminário “A Gestão Público-Privada no Universo das Entidades Participadas” — outubro de 2008;

Ação de formação “A Nova Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Poderes Públicos: Aplicação Prática” — outubro de 2008;

Ação de formação “A Reforma da Administração Pública — Aspetos Jurídico-Financeiros” — outubro de 2007;

Ação de formação “Direito das Contraordenações” — abril de 2006;

Ação de formação “O Novo Contencioso Administrativo” — fevereiro de 2005;

Ação de formação “Regime Jurídico de Contraordenações” — dezembro de 2004;

Ação de formação “Código do Procedimento Administrativo” — maio de 2004.

Por delegação de competências conferidas pelo Presidente da Câmara Municipal do Funchal no Despacho de Delegação de Competências, exarado em 12 de fevereiro de 2015 e publicitado pelo Edital n.º 34/2015, de 16 de fevereiro de 2015.

3 de julho de 2017. — A Vereadora, *Maria Madalena Caetano Sacramento Nunes*.

310612988

**MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES****Regulamento n.º 397/2017**

Dr. Manuel Maria Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público, nos termos do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2017, e da Assembleia Municipal em sua sessão de 29 de junho de 2017, aprovaram «O Regulamento do Centro de Recolha Oficial do Marco de Canaveses», conforme documento em anexo. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e para os devidos efeitos, publica-se o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicado no *Diário da República* 2.ª série e no sítio da Internet [www.cm-marco-canaveses.pt](http://www.cm-marco-canaveses.pt).

4 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira*.

**Regulamento do Centro de Recolha Oficial****Centro Veterinário Municipal****Nota Justificativa**

O conjunto dos Decretos-Leis n.ºs 313/2003 (atualizado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto), 314/2003, 315/2003, de 17 de dezembro,

o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro (revogou o Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro), com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, e da Portaria n.º 264/2013, 16 de agosto, comete às câmaras municipais importantes competências na área da vigilância e da luta epidemiológica da raiva animal e outras zoonoses, bem como novas competências na garantia do bem-estar animal, na luta contra o abandono de animais e na proteção da saúde pública humana.

Acresce a este facto, que a própria legislação em vigor sobre animais domésticos alterou a designação de «canil municipal» para «centro de recolha oficial» e atribui novas competências às autarquias no controlo de animais vadios, como por exemplo o incentivo à esterilização de animais.

Face ao exposto, tendo sido elaborado o presente regulamento em função da nova filosofia do serviço e criação do CRO transparecendo o melhor cuidado e bem-estar dado aos animais recolhidos no concelho, de forma a diminuir o número de animais vadios e levando, por último, a uma melhoria da saúde pública animal e humana.

O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou de projetos de alteração/revisão de regulamentos.

Neste sentido, o Presidente da Câmara, por despacho do dia 21 de abril de 2017, determinou o início do procedimento de elaboração de regulamento, bem como a respetiva publicitação, afixado a 22 de abril de 2017, pelo prazo de 15 dias, nos locais de estilo e no portal do Município de Marco de Canaveses, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA.

Do ponto de vista dos custos, o presente Regulamento não implica substanciais despesas acrescidas para o Município em termos de procedimentos — não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos.

No âmbito do presente Regulamento, os montantes a cobrar atenderam aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação concreta de um serviço público local e à remoção do obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica, como dispõe o artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

Este Regulamento visa incentivar ou desincentivar determinadas atividades ou comportamentos dos particulares, tendo em conta a promoção da qualidade de vida das populações, o desenvolvimento sustentável e a promoção económica do município, de acordo com a estratégia definida destinada à promoção do interesse municipal.

Nos termos do estabelecido na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a tabela de taxas e respetiva fundamentação económico-financeira das taxas encontra-se prevista no Anexo ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Considerando que o «Projeto de Regulamento do Centro de Recolha Oficial do Marco de Canaveses» foi disponibilizado e publicitado, ao público, através do Edital (extrato) n.º 276/2017, no *Diário da República* n.º 88, 2.ª série, de 8 de maio, por Edital n.º 67, datado de 27 de abril de 2017, afixado no mesmo dia, nos locais de estilo e no sítio da Internet do Município, em [www.cm-marco-canaveses.pt](http://www.cm-marco-canaveses.pt), e no Jornal «A Verdade» edição n.º 849 de 11 de maio de 2017, cuja consulta pública decorreu de 9 maio a 20 de junho de 2017, sem que tenham sido apresentados contributos ou sugestões.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *h*) e *j*) do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente Regulamento do Centro de Recolha Oficial Centro Veterinário Municipal, foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de 27 de abril de 2017 e em sessão da Assembleia Municipal de 29 de junho de 2017, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea *k*) e *ccc*) e do artigo 25.º n.º 1, alínea *g*), ambos do referido diploma

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento Municipal o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 25.º n.º 1 alínea *g*) e 33.º, n.º 1, alíneas *ii*) e *jj*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

## Artigo 2.º

**Objeto**

O presente regulamento municipal visa estabelecer normas gerais que regulem o funcionamento do Centro de Recolha Oficial, designadamente as suas obrigações, procedimentos, taxas e condições de alojamento resultante da captura de cães e gatos vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Centro de Recolha Oficial — Centro Veterinário Municipal (CROCVM) — O espaço municipal onde são acolhidos, por período determinado pela Autoridade Competente, os animais de companhia, não podendo este, no entanto, funcionar como local de reprodução, criação, venda, hospitalização ou prestação de serviços clínicos ao público;

b) Médico Veterinário Municipal (MVM) — a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia tem a responsabilidade oficial de direção e coordenação do CROCVM, bem como da execução das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Nacionais e Regionais;

c) Autoridade Competente — a Direção Geral de alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional; as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais; o Médico Veterinário Municipal enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia; a Câmara Municipal de Marco de Canaveses e as Juntas de Freguesia do Concelho de Marco de Canaveses enquanto Autoridades Administrativas; e a Guarda Nacional Republicana (GNR), Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal enquanto Autoridade Policial;

d) Pessoa Competente — a pessoa que demonstre, junto da Autoridade Competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia;

e) Proprietário ou Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, garantindo-lhe os necessários cuidados sanitários e de bem-estar animal, bem com aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas Autoridades Competentes;

f) Animal de Companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente, no seu lar para seu entretenimento e companhia;

g) Animal Abandonado — qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à sua propriedade, posse ou detenção, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;

h) Animal Errante ou Vadio — qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou vigilância direta do respetivo dono ou detentor ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

i) Animal potencialmente perigoso — qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em diploma do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo uma tipologia semelhante a algumas das raças definidas naquele diploma regulamentar;

j) Animal perigoso — qualquer animal que tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa, tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor, tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, como tendo um carácter e comportamento agressivos, ou que tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

## Artigo 4.º

**Obrigações dos donos dos animais**

Os donos dos animais capturados, internados ou sequestrados, sejam ou não eutanasiados, pagarão as despesas de captura, alojamento, alimentação, occisão e incineração, de acordo com a respetiva tabela de taxas e licenças.

## CAPÍTULO II

**Centro de Recolha Oficial — Centro Veterinário Municipal**

## Artigo 5.º

**Centro de Recolha Oficial — Centro Veterinário Municipal (doravante, referido como CRO)**

1 — O CRO é um serviço municipal organicamente dependente da Divisão Ambiente e Serviços Urbanos/ e ou Pelouro Saúde, salubridade e Defesa Consumidor, funcionará sob a orientação técnica do médico veterinário municipal.

2 — O CRO não pode funcionar como local de reprodução, criação, venda, hospitalização ou prestação de serviços clínicos ao público exceto a vacinação e identificação por meio eletrónico (microchip).

## Artigo 6.º

**Localização e Horário de Funcionamento do CRO**

1 — O CRO fica situado na Rua Raul Giraldes de Castro Portugal Outeiro, 25, 4625- 707, na Freguesia de Vila Boa do Bispo, Marco de Canaveses.

2 — O Horário do CRO será estabelecido pela Câmara Municipal e afixado nas suas instalações e no site da Câmara Municipal.

## Artigo 7.º

**Funções**

1 — São funções do Centro de Recolha Oficial, designadamente:

a) A captura de animais encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, bem como a sua recolha compulsiva, assegurando, assim, o seu alojamento;

b) O alojamento de animais resultantes de situações em que os seus detentores, de forma voluntária, os entregam ao CRO, quando não possam, por razões atendíveis, assegurar o seu cuidado devido;

c) O transporte, dos animais errantes ou resultantes de recolhas compulsivas, em condições que salvaguardem o seu bem-estar e a salubridade pública;

d) A recolha de cadáveres de animais que estejam nas bermas das estradas municipais;

e) O internamento obrigatório de animais;

f) A observação clínica de animais recolhidos;

g) A occisão de animais;

h) A adoção ou devolução de animais;

i) Ações de divulgação e promoção de animais disponíveis para adoção;

j) A vacinação e colocação de dispositivos de identificação nos animais recolhidos;

k) Atividades de sensibilização e pedagogia;

l) Promoção do voluntariado.

2 — As funções descritas nas alíneas a), e) e g), do n.º anterior, apenas serão exercidas quando indispensáveis, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da Direção Geral de Veterinária nessa matéria.

## Artigo 8.º

**Captura, Internamento e Sequestro dos animais**

1 — Cada ação de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo MVM ou coordenada por pessoa competente, especialmente, designada para tal efeito pelo mesmo, de forma a que o número de animais capturados não exceda a capacidade do CRO, exceto em situações com carácter urgente e/ou outras devidamente fundamentadas.

2 — A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha/captura de animais devem ser lavados e desinfetados findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais, com os produtos detergentes e desinfetantes designados e autorizados pelo MVM.

3 — Serão capturados e internados ou sequestrados:

- a) Os animais suspeitos de raiva;
- b) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
- c) Os animais encontrados na via pública, em transgressão das normas legais em vigor, quando não acompanhados dos donos ou este não apresentem o respetivo boletim sanitário e licença no ato de captura.
- d) Os animais que tenham causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, nos termos do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua redação atual, e artigo 16.º, da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto.

4 — A captura referida no número que antecede será efetuada por uma brigada especialmente preparada para o efeito e poderá ser acompanhada, caso seja necessário, por agentes da autoridade policial.

5 — Serão recolhidos compulsivamente:

- a) Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na legislação específica, caso o respetivo dono ou detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários, que reúna as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;
- b) Os animais que, em propriedade pública ou privada, evidenciem abandono e faltas graves ao nível de alojamento e bem-estar animal;
- c) Os animais que apresentem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;
- d) Os animais detidos em excesso ao número permitido por lei, após notificação do dono e fixação de prazo para cumprimento voluntário.

6 — Para a recolha referida no número anterior, poderá ser solicitada a emissão de mandado judicial, ficando a cargo do proprietário do (s) animal (ais) o pagamento da taxa de remoção de animais prevista na tabela de taxas municipais, bem como os demais encargos resultantes de recolha.

7 — Em caso de acidente ou doença de animal recolhido na via pública, pode o CRO pedir cooperação a associações zoófilas, legalmente constituídas, e devidamente registadas/licenciadas pela DGAV.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos do Centro de Recolha Oficial Centro Veterinário Municipal

##### SECÇÃO I

##### Procedimentos administrativos

###### Artigo 9.º

###### Identificação Animal e Registos Obrigatórios

O alojamento dos animais deverá ser efetuado de acordo com os seguintes procedimentos administrativos:

1 — Deverão ser realizados registos individuais de todos os animais, nos seguintes termos:

a) Todos os animais que dão entrada no CRO, provenientes de capturas/recolhas são identificados individualmente, sendo-lhes atribuída uma ficha individual de identificação, da qual devem constar, para além dos respetivos números de ordem sequencial e, adicionalmente, no caso dos canídeos, de chapa numérica, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares), a sua origem ou proveniência e os dados relativos ao respetivo dono ou detentor, se for o caso.

b) Todos os animais que dão entrada no CRO, provenientes de entregas voluntárias, devem ser acompanhados duma declaração escrita — Termo de Entrega (conforme modelo em uso) — a anexar à ficha individual do respetivo animal, devidamente redigida e assinada, na qual o respetivo dono ou detentor declare que, para os devidos e legais efeitos, põe termo à propriedade, posse, ou detenção do animal, transferindo-a para a responsabilidade do Centro, ciente das disposições legais aplicáveis aos animais acolhidos nos Centros de Recolha Oficiais, indicando o motivo da entrega e juntando documentação que prove a sua propriedade e pagando a respetiva taxa, conforme tabela em anexo ao presente regulamento.

c) Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CRO poderá ser entregue ao respetivo dono ou detentor, ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade, que deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do animal, do qual deve constar a identificação e a morada completa do respetivo dono ou

detentor, bem como as disposições legais relativas à posse e detenção de animais de companhia.

2 — Deverão existir registos diários do movimento de animais do CRO, devidamente atualizados, em sistema informático adequado, e salvaguardados pelo prazo mínimo de um ano.

3 — O movimento diário dos animais do CRO deve ser autorizado pelo Médico Veterinário Municipal.

4 — Até ao dia 10 do mês seguinte, os serviços administrativos devem elaborar um mapa relativo ao movimento mensal de animais do CRO (datas de entrada, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais), por espécies, para controlo interno.

###### Artigo 10.º

###### Entregas Voluntárias de Animais

1 — As pessoas com residência no Concelho de Marco de Canaveses, as instituições públicas e privadas sedeadas neste concelho, podem, por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e de segurança das pessoas, outros animais ou bens, entregar animais de companhia no CRO.

2 — A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no CRO, ao preenchimento, pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um Termo de Entrega, à apresentação dos documentos que o médico veterinário municipal determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal, e ao pagamento da respetiva taxa.

3 — O CRO pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se estes vierem acompanhados da progenitora em fase de aleitamento.

4 — A entrega dos animais para occisão obedece às regras referidas no art.º 13.º

5 — O CRO pode recolher animais e/ou cadáver de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no n.º 1, desde que solicitado para tal, mediante o pagamento da respetiva taxa.

6 — Sempre que seja ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos e entregues na CRO, por viatura própria para o efeito.

###### Artigo 11.º

###### Adoção e devolução de animais

1 — Os cães recolhidos e alojados no CRO são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo MVM, que decide o seu destino, devendo os animais permanecer no CRO, durante um período mínimo de 15 dias seguidos, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Os presumíveis donos ou detentores de animais alojados no CRO têm direito a reclamá-los dentro do prazo máximo de 8 dias seguidos após a captura, desde que façam prova dessa sua qualidade.

3 — Os animais devolvidos ou adotados serão obrigatoriamente vacinados, de acordo com o regime de vacinação obrigatório por lei, e identificados por meio eletrónico (microchip).

4 — Os animais só são restituídos ou cedidos ao respetivo dono ou detentor após preenchimento integral e assinatura do respetivo Termo de Responsabilidade, conforme modelo em uso, nos termos da legislação em vigor.

5 — No caso de reivindicação da posse de qualquer animal, recolhido pelo CRO, o dono ou detentor reclamante é responsável pelas despesas de alojamento e alimentação.

6 — Nos casos em que não tenham sido pagos todos os encargos referidos no n.º 5 do presente artigo, bem como quando não estejam preenchidas as condições mencionadas no n.º 3, ou quando não tenha sido reclamada a posse dos animais no prazo legalmente fixado, pode a CMMC, sob parecer obrigatório do MVM, dispor livremente dos animais, podendo, nomeadamente, cedê-los, a título gratuito, a particulares, a entidades públicas ou privadas ou a instituições zoófilas, devidamente legalizadas e que demonstrem possuir condições adequadas para o alojamento, manuseio e manutenção de animais de companhia, nos termos da legislação em vigor.

7 — Sempre que seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães e gatos vadios ou errantes, capturados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, devem aqueles ser notificados para os efeitos previstos no n.º 2.

8 — Serão doados, a quem demonstre vontade e queira proporcionar boa qualidade de vida, os animais sem identificação por microchip ou que não tenham sido reclamados findo o prazo referido no n.º 3 do artigo 13.º

## SECCÃO II

**Procedimentos da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal**

## Artigo 12.º

**Funções do Médico Veterinário Municipal**

1 — Compete ao Médico Veterinário Municipal, enquanto responsável pelo CRO:

- a) Observar, do ponto de vista clínico, os animais capturados e internados ou sequestrados, obedecendo às normas estabelecidas na lei em vigor, devendo ser elaborado um registo;
- b) Supervisionar o funcionamento do centro, garantindo o cumprimento das normas previstas no regulamento e na lei em vigor;
- c) Elaborar e supervisionar a execução de um programa de saúde e bem-estar dos animais alojados;
- d) Assegurar ou promover a formação do pessoal, tratadores e apanhadores de animais, preparando-os para lidar com os problemas que possam surgir no centro de recolha oficial;
- e) Aconselhar e assegurar a existência de equipamento adequado à captura e recolha de animais;
- f) Assegurar que a captura dos animais se faz de acordo com métodos que não provoquem sofrimentos desnecessários no respeito pelas Normas de Captura de Cães e de Gatos- DGAV;
- g) Promover a adoção dos animais acolhidos no centro de recolha oficial, que não tenham sido reclamados, desde que não sejam portadores de doenças infecto-contagiosas ou irrecuperáveis e não exibam problemas comportamentais;
- h) Vacinar e identificar os animais devolvidos que não tenham cumprido estas obrigações e os que são doados;
- i) Decidir relativamente ao destino dos animais: devolução ao detentor, colocação para adoção ou eutanásia;
- j) Executar a eutanásia (boa morte) dos animais não cedidos, de acordo com os métodos divulgados pela DGAV no respeito das Normas de Eutanásia de Animais de Companhia-DGAV;
- k) Realizar ações de promoção da Higiene Pública Veterinária e de Salvaguarda da Saúde Pública, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Veterinárias (Nacionais e Regionais), com as Autoridades de Saúde Concelhias e com outros serviços da administração central e local;
- l) Executar os atos de profilaxia médica e sanitária, determinados em cada ano pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes, nomeadamente, a execução das campanhas de vacinação antirrábica e de identificação eletrónica de canídeos e controlo de outras zoonoses, após o término das campanhas oficiais;
- m) Realizar ações de sensibilização dirigidas a públicos-alvo com o objetivo de incentivar as adoções, contrariar a reprodução irresponsável e promover a esterilização dos animais.

## Artigo 13.º

**Occisão**

1 — Serão eutanasiados por decisão do médico veterinário municipal:

- a) Animais raivosos;
- b) Animais domésticos não vacinados agredidos por animais raivosos ou suspeitos de raiva;
- c) Os animais abandonados na via pública que sejam portadores de doenças infetocontagiosas ou parasitárias, ou se apresentem fortemente traumatizados;
- d) Os animais entregues pelas autoridades competentes ou pelos respetivos donos para esse fim, sendo que no caso de donos particulares, a entrega voluntária de animais para abate imediato apenas deverá acontecer mediante o pagamento da respetiva taxa e após o preenchimento do Termo de Responsabilidade referente à “Eutanásia de Animais” e apresentando toda a documentação necessária que comprove a propriedade do animal, sempre em cumprimento com a legislação em vigor.

2 — O recurso à occisão de animais, nos casos referidos nas alíneas a) e b), do n.º anterior, deve obedecer ao disposto no artigo 17.º, da Portaria n.º 264/2013, de 16 de Agosto e demais legislação em vigor.

3 — A occisão efetuar-se-á quando as circunstâncias o determinarem e por decisão do médico veterinário municipal, não podendo a ela assistir pessoas estranhas ao serviço do CRO, exceto situações autorizadas pelo MVM.

## Artigo 14.º

**Vacinação e colocação de microchip**

1 — Decorrerá no CRO um serviço veterinário de vacinação e colocação de dispositivo de identificação por microchip mediante o pagamento das taxas em vigor.

2 — Qualquer animal apresentado no CRO, para vacinação antirrábica, que não esteja previamente identificado, será obrigatoriamente identificado com microchip antes do ato vacinal.

3 — A adoção e a restituição de um animal ao respetivo dono ou detentor, implica a sua prévia vacinação e identificação eletrónica.

4 — A identificação dos animais é efetuada pelo MVM, a expensas do dono ou detentor do animal, ficando o número de identificação do animal inscrito no respetivo boletim sanitário, na ficha individual do respetivo animal no CRO.

5 — Em todos os casos, em que os próprios detentores entreguem no CRO animais já identificados eletronicamente, devem os mesmos, entregar sempre que possível, o original da ficha de registo do SICAFE — Sistema de Identificação de Caninos e Felinos — ou do SIRA — Sistema de Identificação e Registo de Animais, assim como, o Boletim Sanitário do animal, de modo a que os referidos documentos possam ser transferidos para o novo detentor em caso adoção.

6 — No caso da adoção de um animal previamente identificado, o novo detentor, deve realizar a transferência do título de registo desse animal, na Junta de Freguesia da área da sua residência, que procederá ao respetivo averbamento no Boletim Sanitário.

7 — No caso de ser realizada a eutanásia de um animal identificado eletronicamente, será comunicado o facto ao SICAFE e ao SIRA, de modo a ser realizada a anulação do seu registo.

## Artigo 15.º

**Impedimentos**

O médico veterinário municipal será substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo médico veterinário municipal de um dos concelhos limítrofes, a designar pela autoridade sanitária veterinária nacional.

## SECCÃO III

**Alimentação, cuidados de saúde animal e regras de higiene do pessoal e das instalações**

## Artigo 16.º

**Mancio, Alimentação e Cuidados de Saúde Animal**

1 — A alimentação dos animais alojados no CRO deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções de pessoa competente, para tal designada, exceto nos casos particulares em que o mesmo determine a confeção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.

2 — Todos os animais alojados no CRO devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.

3 — Todos os animais alojados no CRO são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, determinado pelo MVM, nomeadamente, desparasitações ou outros julgados convenientes.

4 — Os tratadores de animais, ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CRO, informando o MVM sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:

- a) Alterações de comportamento e perda do apetite;
- b) Diarreia ou obstipação, com modificação do aspeto das fezes;
- c) Vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
- d) Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas.

5 — Presença de parasitas gastrointestinais e externos.

Todos os tratadores de animais, ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder aos tratamentos ou ações de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CRO, que lhes forem determinados, sob a supervisão do MVM.

6 — Sempre que se justifique, sob determinação do MVM, os animais agressivos, doentes ou lesionados devem ser isolados no sector adequado a esse efeito.

## Artigo 17.º

**Higiene do Pessoal e das instalações e Quadro de Pessoal**

1 — Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.

2 — As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM ou pessoa competente, no qual deverá estar indicado o plano de controlo de roedores e outras pragas.

3 — Para cumprimento do referido no n.º 1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, diariamente, com água sob pressão com os detergentes e desinfetantes adequados e indicados pelo MVM.

4 — Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes ou sob suspeição de doença ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados, após cada utilização.

5 — Todo o lixo deve ser depositado nos respetivos contentores, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a Saúde Pública.

6 — Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

7 — O CRO terá ao seu serviço o número necessário de funcionários capaz de desempenhar cabalmente as funções que lhe estão cometidas, nomeadamente:

a) Um assistente técnico no sector administrativo e atendimento ao público;

b) Pelo menos, dois assistentes operacionais, como tratadores dos animais, sendo igualmente da sua responsabilidade as operações de recolha em casa dos donos ou captura de animais na via pública.

## CAPÍTULO IV

**Atividades com municípios e voluntariado**

## Artigo 18.º

**Atividades com municípios e voluntariado**

1 — O MVM encontra-se disponível, mediante pré-marcação, para a realização de ações de sensibilização sobre temáticas alusivas a temas como o abandono dos animais, às políticas de adoção, tendo como público-alvo crianças, em grupos organizados pelas respetivas escolas, assim como na realização de atividades de terapia assistida por animais com pessoas portadoras de deficiências.

2 — Será permitido o exercício de voluntariado às pessoas interessadas, depois de validadas pelo MVM, sendo atribuído ao voluntário um cartão de acesso ao CRO, possibilitando a realização das tarefas previamente determinadas pelo médico veterinário municipal.

3 — O trabalho de voluntariado terá como objetivos, na sua essência:

a) Contribuir para que os animais tenham a melhor qualidade de vida possível;

b) Contribuir para a socialização dos animais e execução das tarefas que melhoram as condições de conforto e vida dos animais.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais**

## Artigo 19.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais do direito.

## Artigo 20.º

**Casos omissos**

Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na interpretação das normas contidas no presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 21.º

**Responsabilidade**

O CRO declina qualquer responsabilidade por doença contraída ou acidente ocorrido durante a estadia dos animais nas suas instalações.

## Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente no dia imediatamente a seguir à publicação em *Diário da República*.

**Tabela de taxas****Centro de Recolha Oficial do Marco de Canaveses**

Descrição	Valor/taxa (em euros)
1 — Profilaxia Veterinária:	
a) Vacinação Antirrábica Obrigatória/animal (valor fixado anualmente por Portaria) . . . . .	—
b) Identificação Eletrónica Obrigatória/ animal (valor fixado anualmente por Portaria) . . . . .	—
2 — Captura de Animais Errantes ou Vadios (acresce o valor de alojamento e de alimentação diário):	
a) Captura de animais errantes que venham a ser reclamados, ou o dono identificado/animal . . . . .	25
b) Em caso de reincidência, o montante é agravado para o dobro do valor do ponto 2. a) . . . . .	50
3 — Valor de alojamento e alimentação diário:	
a) Animais de peso até 10 kg . . . . .	2
b) Animais de peso compreendido entre 10 kg e 20 kg . . . . .	3
c) Animais de peso superior a 20 kg . . . . .	4
4 — Entregas Voluntárias pelo dono de animais no CRO: Valor a pagar por cada animal entregue voluntariamente pelo dono no CRO (inclui ninhada com animais até 2 meses de idade, desde que acompanhados pela mãe)	10
5 — Captura de animal a solicitação do dono e transporte para o CRO (ao qual acresce o valor a pagar por entrega voluntária de animais no CRO) . . . . .	40
6 — Transporte de Animais para o CRO a solicitação do dono (ao qual acresce o valor a pagar por entrega voluntária de animais no CRO):	
a) 1.º animal adulto (inclui ninhada com animais até 2 meses de idade, desde que acompanhados pela mãe) . . . . .	15
b) 2.º animal adulto e seguintes/ cada . . . . .	5
7 — Occisão e destruição de cadáver nos termos da legislação em vigor:	
a) Occisão de animais de peso até 10 kg . . . . .	18
b) Occisão de animais de peso compreendido entre 10 kg e 20 kg . . . . .	24
c) Occisão de animais de peso superior a 20 kg . . . . .	30
8 — Entregas Voluntárias de cadáveres pelo dono de animais no CRO: Valor a pagar por cada cadáver entregue voluntariamente pelo dono no CRO . . . . .	10
9 — Recolha/transporte e destruição de cadáver para o CRO a solicitação do dono:	
a) 1.º cadáver . . . . .	30
b) 2.º cadáver e seguintes/cada . . . . .	15

Observações: Valores Indicados não sujeito a IVA.

**Fundamentação Económica e Financeira**

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, consagra nos artigos 4.º,

